



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.519

Recurso nº: 64.175 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ' ao imposto de renda pessoa jurídica, ' aplica-se ao litígio decorrente, rela tivo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por AGRIFOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeir
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar ' provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL '
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-005.180/90-42****RECURSO Nº:** 64.175**ACORDÃO Nº:** 101-82.519**RECORRENTE:** AGRIFOR LTDA.R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 7.678,72 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 14.471,69 BTNF, até 30-06-90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10680-000.184/90-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 28-06-90, do

A exigência foi impugnada em 27-07-90, fls. 14/15, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, discordou parcialmente da autuação pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 17/19, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Às fls. 21/25, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/29, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

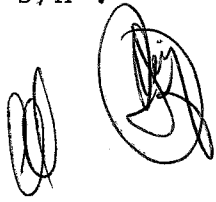
- "PIS - DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzi dos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Ciência da decisão em 08-01-91, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33, em 07-02-91, mais os documentos de fls. 34/35, argumentando que o ofício nº 153/90, do DNER - Res. 6/5, comprova que a importância de Cz\$ 4.500.000,00, refere-se a pagamento de serviços executados pela CONCRETEX S/A.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.519

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

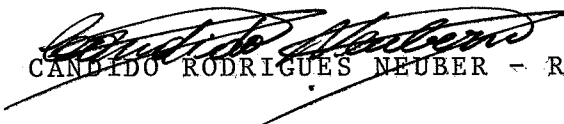
A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10680-000.184/90-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.405, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.405, de 03-12-91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a reportar às mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR